

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 201810191
RECURSO: Habeas Corpus
PROCESSO: 201700324010
RELATOR: EDSON ULISSES DE MELO
IMPETRANTE SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS
PACIENTE [REDACTED]

Advogado: SAULO HENRIQUE SILVA
CALDAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/06 (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES) - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 312 E 313, DO CPP) - PACIENTE POSSUI FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - CASO QUE SE ENQUADRA DENTRE UMA DAS EXCEÇÕES DESCRITAS NA DECISÃO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, AS QUAIS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PELOS JUÍZES QUE DENEGAREM O BENEFÍCIO - PROCESSO COMPLEXO - 3 RÉUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do Habeas Corpus nº 201700324010 para DENEGAR A ORDEM, em conformidade com o relatório e o voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 08 de Maio de 2018.

DES. EDSON ULISSES DE MELO
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador EDSON ULISSES DE MELO (Relator): Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Saulo Henrique Silva Caldas em favor de [REDACTED] no qual indigitou como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista.

Informou o Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, e 35 da lei nº 11.343/06), cuja custódia fora convertida em preventiva.

Disse que a Paciente fora presa quando se encontrava em seu local de trabalho, e os demais indiciados foram apreendidos na residência daquela, local em foram encontrados dos entorpecentes.

Asseverou que o decisum que decretou a segregação preventiva do Paciente é carente de fundamentação idônea, e que não subsistem os requisitos autorizadores da custódia preventiva, estatuídos no artigo 312 do CPP e, ainda, que não foram observados o pedido alternativo de prisão domiciliar, bem como a adequação quanto a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão.

Aduziu que os indícios de autoria em desfavor da Paciente são frágeis, pois esta não era alvo de investigação, e os demais indiciados afirmaram que não houve interação com a mesma, sobre o recebimento e guarda dos entorpecentes apreendidos. E, assim sendo, deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão, descritas no artigo 319 do CPP.

Sustentou que a Paciente possui uma filha menor de 08(oito) anos de idade, que depende desta para sustento pessoal, razão pela faz jus a prisão domiciliar, conforme prescrito no artigo 318, V, da CPP.

Pugnou, ao final, pela concessão liminar da ordem, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, ainda, com monitoração eletrônica, e, subsidiariamente, rogou pela substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP.

Liminar deferida e dispensadas as informações.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o que se impende relatar.

VOTO

Desembargador EDSON ULISSES DE MELO (Relator): O habeas corpus é ação constitucional que visa proteger o status libertatis contra decisões judiciais que decretam a prisão cautelar, sob o fundamento de ocorrência de constrangimento ilegal.

Insurge-se o Impetrante quanto ao constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, aduzindo, ainda, a necessidade de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do CPP.

Compulsando os autos verifico que a custódia preventiva da Paciente, ora guerreada, fora decretada baseada nos seguintes fundamentos, in verbis:

(...) A Autoridade Policial da Delegacia Plantonista, através do Auto de Prisão em Flagrante nº 115/2017/DNARC, informou a este Juízo a prisão em flagrante de [REDACTED] e [REDACTED], efetuada no dia 14/09/2017, por infringirem, em tese, os dispostos nos artigos 33, caput, e 35 da lei 11,343/06. Em análise ao auto de prisão em flagrante entendo que estão cumpridas as formalidades procedimentais contidas no art. 304 do CPP e art. 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal, REPUTO VÁLIDAS a prisão em flagrante, ocorrida nos termos do art. 302, IV, do CPP. Passando à análise da necessidade de DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS, verifico que se encontram presentes os pressupostos e fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos investigados, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Em seu interrogatório o flagranteado [REDACTED] informou que foi preso há pouco mais de um mês pelo mesmo departamento (dia 08/08/2017) e que faz uso de drogas. Quanto a flagranteada [REDACTED], informou que trouxe da cidade de São Paulo as duas caixas, apreendidas pelos policiais, contendo 50 tabletes de maconha, mas a cocaína encontrada na residência não era de seu conhecimento, bem como iria receber de [REDACTED] (irmã de [REDACTED]) a quantia de R\$1.000,00 pelo transporte. Em relação a flagranteada [REDACTED], informou que não conhecia [REDACTED], conhecendo-a apenas no momento de receber a droga de seu irmão [REDACTED]. Foi encontrado 62 tabletes de substância vegetal semelhante a maconha e 03 tabletes de substância semelhante a cocaína. Todavia, há a necessidade de decretação das prisões cautelares, pois está presente o seguinte fundamento: garantia da ordem pública, a qual, apesar da pluralidade de conceituação, pode-se entender que seria a necessidade de manter a ordem na sociedade. Por estas razões, não havendo ilegalidade nas prisões em flagrante, HOMOLOGO-AS e, por estarem presentes os pressupostos para a decretação da segregação cautelar com fulcro no arts. 312 e 313, inciso I, todos do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA AS PRISÕES DE [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. (...)". (Grifo nosso)

Da leitura do decisum supra, verifico que está em consonância com os ditames legais, pois abalizado na existência de indícios suficientes de autoria e na prova da materialidade delitivas, conforme depoimentos e apreensões de entorpecentes, bem como que a custódia é necessária para a garantia da ordem pública.

Constato da decisão fustigada, que a prisão preventiva da Paciente fora decretada sob a acusação de integrar uma associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, cocaína e maconha, composta por 3 (três) pessoas, cada qual com função definida, com o fito de adquirir a substância entorpecente em São Paulo, para distribuir em Lagarto.

Destarte, verifica-se que a imputação atribuída à Paciente, associação para o tráfico, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação, assegurando, desta forma, a ordem pública.

A garantia da ordem pública tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, ou porque é a paciente propensa às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

A cautela, ainda, está ligada às perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo-se desprovida de garantias para a sua tranquilidade.

-
Nesta ilação adverte o Professor Guilherme de Souza Nucci:

"Garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário

determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente" (Manual de Processo Penal e Execução Penal, RT, 4ª ed., pág. 585).

Assim, ainda que a Lei nº 12.403/11 reforce a intenção do legislador de excepcionar a prisão, in casu, diante dos fatos supramencionados, somando-se à circunstância de que se trata da apuração de crime doloso, com pena máxima prevista em abstrato superior a 04 (quatro) anos, justifica-se a manutenção da prisão preventiva.

Caracterizada a necessidade da segregação cautelar da Paciente, haja vista a presença dos requisitos indispensáveis à decretação da prisão preventiva insculpidos nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, insuficiente se mostra a aplicação de quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319, do CPP.

Quanto à alusão de que a Paciente possui filhos menores de 12 (doze) anos de idade, e como tal, faz jus a prisão domiciliar, entendo, nesta análise sumária, que tal pleito não deve prosperar. Explico.

Preconiza a legislação vigente sobre a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, in literis:

Art. 318 . Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo . (Grifo nosso)

Destarte, diante da faculdade permitida pelo artigo supra, cabe ao julgador examinar as peculiaridades dos fatos em análise, e sopesando as circunstâncias do caso, determinar, em conformidade com seu convencimento, a substituição ou não.

In casu, diante de tais elementos, considerando a lesividade da suposta prática de associação para tráfico ilícito de drogas, tratando-se, inclusive, de uma associação criminosa devidamente articulada, conforme alhures demonstrado na decisão vergastada, não entendo razoável o deferimento da prisão domiciliar.

Vislumbro que a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641 não possui a extensão que pretende o Impetrante, pois apesar de conceder a ordem e estendê-la de ofício a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças ou de pessoas com deficiência, apresenta três exceções que impedem a extensão do benefício: casos de crimes praticados por elas mediante

violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

In concreto, trata-se de pessoa cuja participação na organização criminosa tem grande importância, fato que se enquadra NA SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DESTACADA NO DECISUM DO EGRÉGIO STF.

Em que pese, ter sido deferida a liminar em favor da paciente, entendo que deve ser cassada a referida decisão tendo em vista o novo entendimento adotado por esta Relatoria, conforme demonstrado acima e, ainda, ressalto que se trata de decisão precária, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Ante todo o exposto, conheço do Habeas Corpus nº 201700324010 para DENEGAR A ORDEM pleiteada.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de Maio de 2018.

DES. EDSON ULISSES DE MELO
RELATOR